



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número — Kz 12.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1306. — End. Teleg.: «Imprensa».

ASSINATURAS

	Ano
As três séries	Kz 1.850 00
A 1.ª série	Kz 700 00
A 2.ª série	Kz 700 00
A 3.ª série	Kz 650 00

O preço dos anúncios é de Kz 22.00 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.

IMPrensa NACIONAL-U. E. E.

AVISOS

Por motivo de força maior e enquanto não se normalizar a situação prevalecente nos serviços Técnicos da Imprensa Nacional — U. E. E., as 3 séries do «Diário da República», passarão a publicar-se às Segundas-feiras e Sábados de cada semana.

Avisa-se ao público que a Imprensa Nacional — U. E. E., vende papel de 25 linhas ao preço de Kz 10.00 a folha.

Todos os clientes que mandarem executar trabalhos à Imprensa Nacional-U. E. E., deverão fazer-se acompanhar da respectiva «Requisição Definitiva em Triplicado», devidamente cabimentada e autorizada.

No caso de não apresentação da referida requisição definitiva, deverão depositar na tesouraria da Imprensa Nacional-U. E. E., no acto do pedido de execução dos trabalhos, 50% do orçamento, devendo o serviço ser pago na sua totalidade, no acto do seu levantamento.

Avisa-se aos estimados clientes, que a n/ CONTA BANCÁRIA N.º 35158 — Banco Nacional de Angola (Agência Central) — foi transferida para a dependência da MAIANGA.

SUMÁRIO

Assembleia do Povo

Lei n.º 7/86:

Aprova o Estatuto do Trabalhador Cooperante. — Revoga as disposições do Decreto n.º 22/78, relativas ao Trabalhador Cooperante, assim como toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Ministério das Finanças

Despacho n.º 16/86:

Fixa vários Fundos Permanentes para o ano económico de 1986.

ASSEMBLEIA DO POVO

Lei n.º 7/86

de 29 de Março

Considerando que a aplicação do regime dos trabalhadores estrangeiros tal como estabelecido pelo Decreto n.º 22/78, de 21 de Fevereiro, revelou na prática certas deficiências e lacunas;

Considerando igualmente a inadequação de algumas das disposições do referido diploma nos novos condicionalismos;

Reconhecendo-se embora a especificidade do regime laboral dos trabalhadores estrangeiros;

Considerando todavia que esse regime não pode deixar de se inserir no contexto mais geral da política laboral da República Popular de Angola, como definida pela Lei Geral do Trabalho, em vigor desde 11 de Novembro de 1981;

Considerando que a Lei Geral do Trabalho introduziu profundas alterações a nível dos princípios e dos conceitos em todo o direito do trabalho;

Convindo rever o regime instituído pelo Decreto n.º 22/78, de maneira a torná-lo conforme às orientações do I Congresso Extraordinário do MPLA-Partido do Trabalho;

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 38.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me

é conferida pela alínea f) do artigo 53.º da mesma Lei a Assembleia do Povo aprova e eu assino e faço publicar a seguinte Lei:

ARTIGO 1.º

É aprovado pela presente Lei o Estatuto do Trabalhador Cooperante que se publica em anexo e dela faz parte integrante.

ARTIGO 2.º

São revogadas as disposições do Decreto n.º 22/78, relativas ao Trabalhador Cooperante, assim como toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

ARTIGO 3.º

Todas as dúvidas que surgirem na aplicação e na interpretação da presente lei serão resolvidas por decreto do Conselho de Ministros.

Vista e aprovada pela Assembleia do Povo.

Publique-se.

Luzanda, aos 17 de Março de 1986.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.

ESTATUTO DO COOPERANTE

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1.º

(Ambito de Aplicação)

O exercício da actividade profissional de trabalhadores cooperantes contratados para prestar serviço na República Popular de Angola é regulado pelo presente Estatuto e demais legislação complementar.

ARTIGO 2.º

(Definição)

Considera-se trabalhador cooperante o cidadão estrangeiro com qualificação profissional técnica ou científica, contratado em País estrangeiro para exercer na República Popular de Angola a sua actividade profissional.

ARTIGO 3.º

(Quem pode Contratar)

Podem contratar trabalhadores cooperantes os organismos do Estado as empresas estatais, mistas e privadas as cooperativas e todas as pessoas singulares ou colectivas com personalidade jurídica que, em conformidade com as leis em vigor, exercam actividades em território Angolano, quando previamente autorizadas nos termos deste Estatuto e regulamentação complementar.

CAPÍTULO II

Requisitos para a Contratação

ARTIGO 4.º

(Requisitos para a Contratação)

São requisitos indispensáveis para a contratação do trabalhador cooperante:

- a) ter atingido a maioridade quer face a lei angolana quer face a lei da sua nacionalidade;
- b) possuir qualificação profissional técnica ou científica comprovada e reconhecida pela entidade empregadora;
- c) ter bom estado físico e mental comprovado por atestado médico passado no País em que se efectua a contratação e confirmado por entidade para o efeito designada pelo Ministério da Saúde da República Popular de Angola;
- d) não ter antecedentes criminais, comprovados por documento emitido no seu País de origem;
- e) não ter renunciado à Nacionalidade Angolana;
- f) não ter beneficiado de bolsa de estudos ou formação profissional a expensas da República Popular de Angola.

CAPÍTULO III

Dos Deveres

ARTIGO 5.º

(Deveres do Cooperante)

O trabalhador cooperante obriga-se:

- a) a prestar os serviços para que foi contratado, com todo o zelo e disciplina, pondo o maior empenho no desenvolvimento da sua actividade profissional, por forma a cumprir com os planos de produção ou de serviços e a assegurar que os trabalhadores angolanos, com os quais colabore possam colher da sua actividade o máximo de ensinamentos úteis;
- b) a transmitir ensinamentos técnicos ou científicos aos trabalhadores angolanos;
- c) a comparecer assídua e pontualmente ao trabalho;
- d) a proteger os bens da empresa e os resultados da produção contra qualquer danificação, destruição ou perda;
- e) a cumprir escrupulosamente as regras sobre protecção e higiene no trabalho e prevenção de incêndios;

- f) a manter relações de camaradagem entreajuda e respeito mútuo com todos os trabalhadores;
- g) a cumprir e executar as ordens e instruções dos dirigentes e dos responsáveis da empresa;
- h) a guardar sigilo profissional e os segredos inerentes a produção ou ao serviço, durante a vigência do contrato e após o seu termo, sob pena de procedimento criminal;

ARTIGO 6.º

(Contribuições e Impostos)

O trabalhador cooperante está sujeito ao pagamento de contribuições e impostos nos termos a regulamentar.

ARTIGO 7.º

(Interdições)

É vedado ao trabalhador cooperante:

- a) o exercício de qualquer actividade política em território angolano;
- b) o exercício em acumulação de qualquer outra actividade remunerada em território angolano, salvo autorização expressa dos Ministérios de tutela e do Trabalho e Segurança Social, dando-se conhecimento do facto à Secretaria de Estado da Cooperação. Neste caso a remuneração relativa a acumulação será feita exclusivamente em moeda nacional.
- c) a celebração de contrato de trabalho com outra empresa nacional ou estrangeira, após cessação do contrato antes de decorridos três anos, salvo nos casos devidamente autorizados pelo Ministério do Trabalho e Segurança Social.

CAPÍTULO IV

Dos Direitos

ARTIGO 8.º

(Passagens e Transporte de Bens)

1. O trabalhador cooperante tem direito ao pagamento das passagens da Capital do País de recrutamento para o local de trabalho e vice-versa, assim como ao pagamento do transporte dos seus bens pessoais nas seguintes condições:

- a) por via marítima, até ao limite de 1,5 m³;
- b) por via aérea, até 40 Kgs de excesso de bagagem.

2. Nos contratos de duração superior a dois anos, o trabalhador cooperante poderá fazer-se acompanhar do seu agregado familiar, que entretanto não benefi-

ciará do pagamento das passagens e do transporte dos bens pessoais referidos no número anterior.

ARTIGO 9.º

(Alojamento)

Ao trabalhador cooperante é garantido alojamento, pelo qual pagará uma renda mensal, nos termos a estabelecer no contrato.

ARTIGO 10.º

(Adiantamento para Instalação)

No início da sua actividade em Angola, o trabalhador cooperante cujo contrato seja de duração igual ou superior a doze meses, tem direito a receber um adiantamento pecuniário para a sua instalação, no montante correspondente ao seu salário mensal, o qual será amortizado em prestações iguais durante os seis primeiros meses de vigência do contrato.

ARTIGO 11.º

(Direito a Transferência de Salário)

O trabalhador cooperante tem direito a transferir mensalmente para o estrangeiro uma parte do seu salário, nos termos fixados no respectivo contrato.

ARTIGO 12.º

(Assistência Médica e Medicamentosa)

O trabalhador cooperante e o seu agregado familiar têm direito a assistência médica e medicamentosa nos termos da legislação nacional em vigor.

ARTIGO 13.º

(Falta de Recursos Locais para Tratamento)

1. Em caso de doença e esgotados os recursos locais, comprovada pela Junta Nacional de Saúde, o trabalhador cooperante ou qualquer membro do seu agregado familiar podem deslocar-se ao estrangeiro para receber tratamento médico.

2. Neste caso o pagamento das despesas corre por conta do cooperante.

ARTIGO 14.º

(Subsídio em caso de doença ou Parto)

1. Em caso de doença por um período máximo de três meses, o trabalhador cooperante não terá direito a parte transferível do seu salário.

Neste caso o trabalhador cooperante terá direito aos seguintes subsídios:

- a) 100% da parte do salário em moeda nacional no primeiro mês;
- b) 75% da parte do salário em moeda nacional no segundo mês;
- c) 50% da parte do salário em moeda nacional no terceiro mês.

2. O disposto no número anterior aplica-se a trabalhadora parturiente.

ARTIGO 15.º

(Férias)

1. O trabalhador cooperante tem direito, em cada ano de vigência do contrato, ao gozo de trinta dias de calendário de férias remuneradas sendo no entanto descontadas do período de férias as faltas injustificadas.

2. No caso de contratos de duração inferior a um ano, o período de férias remuneradas será reduzido proporcionalmente.

ARTIGO 16.º

(Passagens para Férias)

O pagamento das passagens para férias para o cooperante e o seu agregado familiar corre por conta própria.

ARTIGO 17.º

(Seguros)

Durante a vigência do contrato o trabalhador cooperante terá direito ao seguro contra acidentes pessoais e de trabalho.

Para o efeito, a entidade empregadora celebrará o contrato de seguro com a empresa angolana competente.

ARTIGO 18.º

(Direito de Reclamação)

O trabalhador cooperante tem o direito de apresentar reclamações por actos lesivos dos seus interesses legítimos e violadores das cláusulas contratuais.

ARTIGO 19.º

(Importação de Bens)

O trabalhador cooperante tem o direito, quando necessário, de importar temporariamente objectos de uso pessoal nos termos da legislação vigente.

ARTIGO 20.º

(Reexportação de Bens)

No termo do contrato, o trabalhador cooperante tem direito a exportar ou a reexportar os bens legalmente importados ou adquiridos na República Popular de Angola, nos termos a regulamentar pelo Ministério das Finanças e Banco Nacional de Angola.

CAPÍTULO V

Do início e Vigência dos Contratos

ARTIGO 21.º

(Do início da Vigência)

Os contratos entram em vigor a partir da data da sua assinatura, salvo se por acordo entre as partes uma outra data for acordada.

ARTIGO 22.º

(Duração do Contrato)

O contrato terá a duração que nele for estipulado, prorrogando-se por períodos a acordar num prazo não inferior a noventa dias, antes do respectivo termo, através de trocas de cartas registadas com aviso de recepção.

ARTIGO 23.º

(Modificação de Relação Contratual)

1. Durante a vigência do contrato, o trabalhador cooperante poderá ser transferido para uma entidade diferente da que o contratou, sem alteração das cláusulas contratuais, após acordo dos Ministérios de tutela interessados e do trabalhador, obtendo-se a prévia concordância do Ministério do Trabalho e Segurança Social e da Secretaria de Estado da Cooperação.

2. As obrigações contratuais ocorrem, a partir da data de transferência, por conta da entidade beneficiadora.

CAPÍTULO VI

Da cessação dos Contratos

ARTIGO 24.º

(Causas de Cessação)

O contrato de trabalho pode cessar por:

- a) mútuo acordo das partes;
- b) rescisão por iniciativa da entidade empregadora;
- c) rescisão por iniciativa do trabalhador cooperante;
- d) caducidade;

ARTIGO 25.º

(Mútuo Acordo)

1. A entidade empregadora e o trabalhador cooperante, podem a qualquer momento fazer cessar o contrato de trabalho, seja qual for a duração deste, por mútuo acordo.

2. O acordo revogatório deve constar sempre de documento escrito, assinado por ambas as partes, em duplicado, ficando cada parte com um exemplar.

ARTIGO 26.º

(Rescisão do Contrato)

1. A rescisão do contrato pela entidade empregadora com justa causa ou pelo trabalhador sem justa causa, faz incorrer o trabalhador nas seguintes consequências:

- a) obrigação de indemnizar a entidade empregadora pelo montante equivalente a três meses de salário contratual;

- b) perda do direito ao pagamento das passagens e do transporte dos bens aquando do regresso do trabalhador e do seu agregado familiar ao País de origem;
- c) obrigação de abandonar o País no prazo de oito dias logo que tenha expirado o prazo previsto para recurso, sem que este tenha sido interposto, pelo trabalhador ou pela entidade empregadora, ou no caso de o ter sido logo que transite em julgado a decisão definitiva do conflito.

2. A rescisão do contrato pelo trabalhador cooperante com justa causa ou pela entidade empregadora sem justa causa, faz incorrer a entidade empregadora nas seguintes consequências:

- a) obrigação de indemnizar o trabalhador pelo montante equivalente aos salários a que este teria direito até ao termo do período contratual, num período máximo de 3 meses;
- b) obrigação de custear o pagamento das passagens e do transporte de bens aquando do regresso do trabalhador e do seu agregado familiar ao País de origem;
- c) obrigação de garantir os direitos entretanto adquiridos pelo trabalhador cooperante.

ARTIGO 27.º

(Justa Causa)

1. Para efeitos dos artigos anteriores, considera-se justa causa o comportamento culposo de alguma das partes que, pela gravidade e consequências torna imediata e praticamente impossível a subsistência das relações contratuais.

2. Considera-se, nomeadamente, justa causa para rescisão do contrato por parte da entidade empregadora:

- a) a incompetência comprovada do trabalhador cooperante no desempenho das funções para que foi contratado;
- b) prática de infracções disciplinares graves;
- c) recusa de transmissão de conhecimentos aos trabalhadores angolanos;
- d) quebra do compromisso de respeito às leis angolanas;
- e) violação do princípio da interdição do exercício de actividades políticas em Angola;
- f) condenação judicial a pena privativa da liberdade superior a três meses;
- g) constatação de que o cooperante renunciou a nacionalidade Angolana;
- h) a falta injustificada ao trabalho de dez dias sucessivos, ou 24 dias interpolados;

- i) abandono do local de trabalho por um período superior a 30 dias.

3. Considera-se nomeadamente justa causa para rescisão do contrato por parte do trabalhador cooperante a violação de cláusulas contratuais pela entidade empregadora, que ocasione graves prejuízos ao trabalhador.

4. O facto constitutivo de justa causa, quando invocado contra o trabalhador, deve ser sempre verificado em processo disciplinar que obedecerá, com as necessárias adaptações, aos requisitos estabelecidos na Lei da Justiça Laboral.

ARTIGO 28.º

(Caducidade do Contrato)

1. O contrato de trabalho caduca nas seguintes condições:

- a) expirado o prazo por que foi estabelecido;
- b) pela incapacidade para o trabalho total e definitiva do trabalhador;
- c) com a morte do trabalhador;
- d) pela cessação total da actividade da entidade empregadora.

2. No caso de doença do trabalhador e quando a mesma se prolongar para além de três meses seguidos ou cinco intercalados, poderá a entidade empregadora considerar extinto o contrato, sem outra obrigação que não seja a de garantir os direitos entretanto adquiridos pelo trabalhador.

3. A caducidade do contrato prevista na alínea d) do n.º 1 só se verifica quando não for possível transferir o trabalhador para entidade diferente da que o contratou, nos termos previstos no artigo 23.º. Nesse caso o trabalhador terá direito a uma indemnização no montante equivalente a três meses do salário contratual.

ARTIGO 29.º

(Forma das Indemnizações)

As indemnizações a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 26.º e o n.º 3 do artigo 28.º serão satisfeitas em moeda angolana e em moeda convertível, na proporção fixada para o salário contratual.

CAPÍTULO VII

Poder Disciplinar e Resolução de Conflitos

ARTIGO 30.º

(Exercício do Poder Disciplinar)

1. O poder disciplinar em relação aos trabalhadores cooperantes é exercido pela direcção das entidades empregadoras, de acordo com o que está estabelecido na Lei Geral do Trabalho e na Lei da Justiça Laboral, com as alterações que vierem a ser introduzidas em regulamento próprio.

2. Os conflitos de trabalho e os recursos interpostos de aplicação de medidas disciplinares serão resolvidos nos termos da Lei da Justiça Laboral.

ARTIGO 31.º

(Regulamentação Complementar)

A matéria do presente capítulo será regulamentada através de decreto executivo conjunto dos Ministérios da Justiça e do Trabalho e Segurança Social e da Secretaria de Estado da Cooperação, a aprovar no prazo de sessenta dias após a publicação da presente lei.

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 32.º

(Compromisso de Honra)

No acto da assinatura do contrato, o trabalhador cooperante assinará igualmente o compromisso de honra de respeitar as leis da República Popular de Angola.

ARTIGO 33.º

(Conceito de Agregado Familiar)

Para efeitos do presente Estatuto, constituem o agregado familiar do trabalhador cooperante:

- a) o cônjuge;
- b) os filhos menores sendo a menoridade definida face a lei angolana.

ARTIGO 34.º

(Contratos Emergentes de Acordos Intergovernamentais)

O presente Estatuto não é aplicável aos contratos celebrados ao abrigo de acordos intergovernamentais de cooperação em que se estabeleçam regimes especiais para a prestação de serviços.

ARTIGO 35.º

(Aplicação no Tempo)

O presente Estatuto aplica-se a todos os contratos celebrados após a sua entrada em vigor bem como aos que sejam renovados após a mesma data.

ARTIGO 36.º

(Trabalhador Estrangeiro Residente)

Os trabalhadores estrangeiros residentes que tenham deixado definitivamente de residir na República Popular de Angola não poderão ser contratados nos termos do presente Estatuto.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Despacho n.º 16/86

de 29 de Março

Sob proposta dos Serviços e informação da Direcção Nacional do Orçamento, Sector do Tesouro, determino:

1.º — É fixada mais uma relação de propostas de Fundos Permanentes a atribuir aos Organismos abaixo mencionados, de acordo com as Instruções para execução do Orçamento Geral do Estado para o ano económico de 1986, aprovadas por despacho de 2 de Janeiro de 1986, do Ministro das Finanças.

Gabinete da Presidência

Gabinete do Presidente da República ... 300.000.00

Ministério da Defesa

Instituto de Geodesia e Cartografia de Angola - 100.000.00

Organismos da Secretaria de Estado dos Assuntos Sociais

Departamento Nacional de Administração e Gestão do Orçamento 300.000.00

2.º — A administração dos Fundos a que se referem o n.º 1 do presente despacho, fica a cargo das seguintes Comissões Administrativas:

Gabinete do Presidente da República

Simão António de Oliveira.
Faustina dos Santos Lima.
Jacqueline Hilária Monteiro.
Torres Rocha Santos Valentim.

Ministério da Defesa

Instituto de Geodesia e Cartografia de Angola

Maria Antónia Morais de Castro Macedo.
Mariana Matias.
Bernarda Francisco Caponso.

Secretaria de Estado dos Assuntos Sociais

Departamento Nacional de Administração e Gestão do Orçamento

Alípio de Azevedo Sobrinho.
Daniel Luís Coelho Moreira Bastos.
Maria da Conceição Colsool Sequeira.

3.º — As Comissões Administrativas responsáveis pelos Fundos ora publicados, deverão proceder à reposição integral dos quantitativos levantados durante o mês de Fevereiro de 1987.

Publique-se.

Luanda, aos 25 de Fevereiro de 1986.

O Vice-Ministro, Sebastião de Sousa e Santos Júnior.